

REQUERIMENTO Nº , DE 2018

(Do Sr. EVAIR VIEIRA DE MELO)

Requer a desapensação do Projeto de Lei nº 10.789/2018 do Projeto de Lei nº 4.681/2016.

Senhor Presidente:

Requeiro, nos termos regimentais, a desapensação do Projeto de Lei nº 10.789/2018 do Projeto de Lei nº 4.681/2016.

JUSTIFICAÇÃO

O art. 74, da Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, estabelece o seguinte:

Art. 74. A Câmara de Comércio Exterior - CAMEX, de que trata o art. 20-B da Lei nº 9.649, de 27 de maio de 1998, com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.216-37, de 31 de agosto de 2001, é autorizada a adotar medidas de restrição às importações de bens de origem agropecuária ou florestal produzidos em países que não observem normas e padrões de proteção do meio ambiente compatíveis com as estabelecidas pela legislação brasileira.

O Projeto de Lei nº 10.789/2018 propõe acrescentar o seguinte parágrafo único ao supramencionado dispositivo legal:

Parágrafo único. As medidas previstas no caput deste artigo serão obrigatoriamente aplicadas quando se tratar da importação de coco e de seus derivados. (NR)”

Em síntese, as razões que justificam a proposição são as seguintes:

Nos principais países produtores da Ásia, a água de coco é um subproduto em grande parte descartado pela indústria, que visa essencialmente à produção de óleo de coco. Por custar praticamente um sétimo do que custa no Brasil, grandes empresas têm importado água de coco concentrada de países asiáticos, reduzindo substancialmente as compras da água de coco do País, com graves prejuízos econômicos e sociais ao nosso setor produtivo.

Além de os produtores asiáticos receberem subsídios à produção e não estarem submetidos ao rigor da legislação trabalhista e fiscal do Brasil, nosso País também ocupa posição de destaque no cenário internacional sob a ótica da proteção ambiental, que reconhecidamente gera custos de produção e de oportunidade maiores aos produtores nacionais, dificultando ainda mais suas condições de concorrência.

Por sua vez, o Projeto de Lei nº 4.681/2016 propõe acrescentar ao mesmo art. 74 da Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, o seguinte parágrafo único:

Parágrafo único. As medidas previstas no caput deste artigo serão obrigatoriamente aplicadas quando se tratar da importação de cacau in natura. (NR)”

As razões apresentadas para justificar a proposição são, em resumo, as seguintes:

Os cacauicultores brasileiros estão submetidos a um conjunto normativo extremamente rígido nos aspectos social, tributário e ambiental. O arcabouço legal é vasto e variado, indo desde um complexo e oneroso sistema tributário a uma rigorosa legislação ambiental. O cumprimento de todas as normas ambientais, sociais e tributárias acarreta significativo aumento dos custos de produção, resultando em uma notável redução de competitividade em relação aos demais países produtores. Os principais exportadores mundiais da amêndoa, situados nos continentes africano e asiático, possuem normatização em desarmonia com os princípios da legislação pátria no âmbito da proteção ao meio ambiente.

Como se pode constatar, embora os projetos em discussão façam remissão ao mesmo dispositivo legal, os assuntos em questão são absolutamente distintos. Cada um dos produtos agrícolas mencionados apresenta características próprias, o que se refere às condições de produção e comercialização, no Brasil e nos países competidores. A análise conjunta das

proposições não é necessária nem contribui para o tratamento adequado das condições de competitividade dos respectivos produtos no mercado nacional.

Reforça esta afirmação o fato de estar em tramitação na Casa um terceiro Projeto de Lei alterando o art. 74 da Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, o Projeto de Lei nº 1.712, de 2015, que estabelece a obrigatoriedade da aplicação das medidas restritivas previstas quando se tratar de café verde, in natura ou grão cru dispendo sobre outro produto agrícola, projeto este que tramita separado dos PLs nº 10.789/2018 e nº 4.681/2016.

Essas as razões que fundamentam o presente requerimento.

Sala das Sessões, em de de 2018.

Deputado EVAIR VIEIRA DE MELO